Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 12436/2011**
PROCESSO TC/MS	**:**	3820/2011
PROTOCOLO	**:**	1033749
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DO BEM ESTAR SOCIAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	**:**	1. JOSÉ GARCIA DE FREITAS; 2. MARIA DA GRAÇA SARACENI.
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	1. PREFEITO (A) ; 2. SECRETÁRIO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANCO GERAL 2010
RELATOR	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIA

1 - Ex.ma Srª. Conselheira Relatora, esta Auditoria ao examinar o presente processo, pode constatar nos autos que a ilustre Inspetoria posicionou-se pela **não aprovação** destas Contas, em razão da verificação de "*irregularidades*" que se referem aos aspectos legal, financeiro e contábil demonstrados na Prestação de Contas em epígrafe, senão vejamos:

> VII – DORELATÓRIO
>
> 3) As disponibilidades financeiras importam em R$ 191,53 (cento e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), valor este, insuficiente para saldar os valores inscritos em Restos a Pagar;
>
> *R: Como já informado no item seguinte os recursos disponíveis no Fundo Municipal de Bem Estar Social, foram transferidos para o Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, bem como, portando aquele valor deveria ser cancelado, o que não ocorreu , devendo ser feito o cancelamento no decorrente exercício.*
>
> A alegação apresentada não procede, visto que as despesas empenhadas a partir das dotações orçamentárias do Fundo Municipal do Bem Estar Social, dever ser quitadas com recursos do próprio órgão.
>
> Não justifica-se portanto, cancelar os Empenhos emitidos neste órgão e reempenhar posteriormente.
>
> **4)** Constata-se no Demonstrativo da Dívida Flutuante – Anexo 17, registrando sob o título "RP NPROC.2009 – Recursos União", no valor de R$ 30.412,75 (trinta mil, quatrocentos e doze reais e setenta e cinco centavos).
>
> Solicitamos que seja esclarecido o motivo pelo qual, ainda não foi regularizada a liquidação da despesa (Realização de Serviço / Entrega de Bens), vale ressaltar, que caso referido recurso seja originário de convênio, o atraso na Prestação de Contas poderá gerar restrições ao Município.



R. Como se verifica no razão do Fundo Municipal do Bem Estar Social, houve uma saída de recursos no valor de R$604.280,42, transferidos para o Fundo Municipal de Habitação, como demonstra seu ingresso , registra no Fundo mencionado . O saldo portanto é inexistente, pois a obrigação também foi transferida para o Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social, portanto o valor inscrito não procede, sendo seu cancelamento efetuado no exercício de 2011. Mesmo assim, informamos que a referida obra encontra-se em andamento, portanto ainda não foi totalmente concluída.

Entendemos que a justificativa apresentada não procede, visto que o valor em questão (R$ 30.412,75) é oriunda do exercício de 2009, portanto, a informação de que o saldo é inexistente e será transferido não procede.

5) Constata-se no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo10, a entrada de recursos na ordem de R$ 679.159,56 (seiscentos e setenta e nove mil, cento e cinquenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) a título de "Convênio Construção Casas Populares."

Solicitamos que seja esclarecido e comprovado nos autos, a destinação do referido recurso, visto que não detectamos na Prestação de Contas a realização de despesa, tampouco existe disponibilidade financeira nesse valor.

R: O ingresso dos recursos se deu mesmo no Fundo Municipal de Bem Estar Social, porém em abril referidos recursos foi transferidos seu saldo no mês de abril, para o Fundo Municipal de Habitação, como demonstramos os lançamentos através do livro do período de 01/01/2010 até 31/12/2010 (fls. TC/MS n.º 130).

O Gestor justifica que os recursos financeiros foram transferidos para outro Fundo. No entanto, a referida movimentação, só pode ser realizada, mediante permissão legal, conforme disposição do artigo 73 da Lei nº 4320/64.

"Artigo 73 – Salvo determinação em contrário da Lei que o instituiu, o saldo positivo do Fundo Especial apurado em Balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo".

Da mesma forma, contraria o dispositivo da Lei nº 892/1995, que trata da criação do referido Fundo, mais especificamente no artigo 4º, inciso IV, §§ 1º e 2º.

"Artigo 4º – Constituição das Receitas do Fundo:
I - …
IV – Recursos oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos recebidos diretamente ou por meio de Convênio.
§ 1º – As receitas descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento urbano de crédito.
§ 2º – Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados nos mercados de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Municipal de Bem Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão."

Por outro lado, além da irregularidade constatada, em virtude da movimentação ilegal dos recursos financeiros, resta claro, que a Prestação de Contas em questão não possui consistência, fato este reconhecido pelo gestor, visto que informa que as irregularidades serão objeto de regularização no próximo exercício.

VIII – CONCLUSÃO

Em face do exposto, somos de opinião que a Prestação de Conta do Fundo Municipal do Bem Estar de Paranaíba/MS, relativo ao exercício de 2010, sob a



responsabilidade do Sr. José Garcia de Freitas – Prefeito Municipal, não oferece condições de ser aprovado nesta Corte de Contas, pelos seguintes motivos:

a) Movimentação ilegal de recursos financeiros;
b) Disponibilidade financeira insuficiente;
c) Inconsistência dos Registros Contábeis;"

2 - Ocorre Ex.ª, que as irregularidades anunciadas pela Equipe Técnica da 6ª ICE, no decorrer de sua Análise Conclusiva "ANC – 6IGCE – 11350/2011", fls. 137/143-TC, acima reproduzidas, **não foram**, até a presente ocasião, **noticiadas** especificamente ao responsável por estas Contas na condição de serem "identificadas como irregularidades" passíveis de levarem estas Contas ao julgamento previsto no inciso III do Artigo 76 da Lei Complementar Estadual n º 48/90, haja vista que no conteúdo da Análise Processual "ANP – 6IGCE – 03514/2011" fls. 108/112-TC, especialmente no que refere aos itens **"4"** e **"5"** o que houve foi a solicitação de esclarecimento na expressão "*Solicitamos que seja esclarecido...* " fls. 111 e 112-TC, e após apresentados os respectivos esclarecimentos pelo responsável por estas Contas, fls.116/136-TC, os assuntos diligenciados foram considerados irregulares, motivando, assim, a conclusão pela não aprovação destas Contas por parte da Equipe Técnica da competente 6ª ICE.

3 - Assim sendo, esta Auditoria, presente o fato de que se verifica nos autos a existência de irregularidades não noticiadas ao responsável por estas Contas, e que estas Contas poderão ser julgadas Irregulares, sugere a Ex.ma Srª. Conselheira Relatora, se assim entender, visando atender o disposto no Parágrafo Único do Artigo 205 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a execução de nova diligência junto ao Órgão Municipal em epígrafe, no intuito de possibilitar ao interessado apresentar esclarecimentos e/ou documentos a respeito dos fatos, agora, considerados como irregulares pela digna 6ª ICE, visando ainda evitar que o mesmo venha alegar, futuramente, cerceamento de seu direito ao Contraditório e à Ampla Defesa expresso pelo Inciso LV, do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988.

4 - Caso seja aceita a sugestão de diligência, esta Auditoria propõe ainda o retorno da presente Prestação de Contas à Inspetoria competente para reexame, se for o caso, e após a este Corpo Especial para emissão de Parecer.

Campo Grande, 30 de Setembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor